

Concorrência Pública nº 90002/2025 – FAPESE

A Comissão de Contratação, instituída pela Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe - FAPESE, vem, por meio do presente expediente, decidir acerca dos recursos administrativos interpostos contra o julgamento da Concorrência Pública nº 90002/2025.

I – DOS FATOS

Na primeira sessão, realizada em 24/07/2025, foram habilitadas as empresas Partners Comunicação Integrada Ltda, Conceito Comunicação Integrada e Apex Comunicação Estratégica Ltda.

As empresas Savannah Soluções em Comunicação Ltda e Carlos Alberto da Silva Comunicação Corporativa foram desclassificadas por não atenderem às exigências do edital quanto à entrega do envelope nº 2.

Todos os licitantes habilitados manifestaram intenção de interpor recurso, razão pela qual foram registradas as intenções de recurso das empresas Partners Comunicação Integrada Ltda, Apex Comunicação Estratégica Ltda e Savannah Soluções em Comunicação Ltda.

Foram interpostos recursos administrativos pelas seguintes empresas:

1. Apex Comunicação apontou três fundamentos: i) irregularidades no Invólucro nº 2 da empresa Conceito; ii) suposta insuficiência dos atestados técnicos apresentados pela Conceito; e iii) questionamento da documentação da profissional indicada;
2. Savannah Soluções em Comunicação Ltda contestou sua desclassificação por vício no Invólucro nº 2;

Foram apresentadas contrarrazões por:

1. Conceito Comunicação Ltda aos recursos da Apex e da Savannah;
2. Partners Comunicação Ltda ao recurso da Savannah.

Nos termos do edital, o prazo para interposição de recursos é de três dias úteis e o mesmo prazo se aplica à apresentação de contrarrazões, até as 17h do último dia. Entretanto, pela necessidade de disponibilização do material e do vídeo da sessão, esse prazo precisou ser alterado. O prazo para interposição de recursos foi fixado em 04/08/2025, e o prazo para apresentação de contrarrazões, em 07/08/2025.

Estão, portanto, todos os recursos e contrarrazões devidamente tempestivos, sendo conhecidos por esta Comissão de Contratação, por atenderem aos pressupostos recursais de legitimidade e interesse.

II – DO MÉRITO

II.1. Apex Comunicação x Conceito

A primeira alegação de mérito da Apex Comunicação é de que o invólucro nº 2 da Conceito Comunicação foi apresentado deformado (amassado), sustentando que essa situação foi devidamente comprovada no vídeo oficial da sessão (a partir de 25min35s), o que possibilita a identificação da autoria, em afronta ao item 13.1.1.2 do edital.

A Conceito Comunicação, em sua contrarrazão, defende-se alegando que a deformação era ordinária e não comprometeria o sigilo, sugerindo, subsidiariamente, cautelas adicionais na abertura dos invólucros.

O edital, contudo, não prevê mitigação, mas estabelece regra objetiva: invólucro danificado ou deformado não deve ser recebido, ao contrário. O edital dispõe que o Invólucro nº 2 não pode apresentar danos ou deformações que permitam identificar a licitante (itens 13.1.1.2 e 20.2.1/20.2.1.1).

A gravação da sessão, entre 25min36s e 25min50s, mostra claramente que o envelope da Conceito Comunicação estava amassado no lado direito da aba de fechamento. O defeito é visível quando se observa o invólucro de frente, com a aba na posição de fechamento. O registro demonstra que o envelope já foi entregue à Comissão de Contratação com essa deformidade.

É importante registrar que a irregularidade foi constatada durante a sessão, mas a identificação inequívoca da titularidade do envelope somente se tornou possível graças à gravação. No ato de recebimento, não foi possível à Comissão de Contratação ou aos licitantes atribuir com precisão a quem pertencia o invólucro. Prova disso é a própria ata da primeira sessão, na qual a Savannah Soluções requereu que fosse consignado que o envelope com o fecho amassado pertencia à empresa Partners Comunicação.

Estando comprovada pela gravação a autoria da irregularidade, que evidencia distinção inequívoca entre o invólucro da Conceito Comunicação e os dos demais participantes, não resta alternativa a esta Comissão de Contratação senão proceder à desclassificação da Conceito Comunicação, de modo a impedir que o conteúdo de seus invólucros seja submetido à análise da Subcomissão Técnica.

A única hipótese em que tal falha poderia ser tolerada seria se todos os demais invólucros apresentassem deformidades semelhantes quando do seu des acondicionamento das embalagens plásticas. Não sendo essa a situação verificada, esta Comissão de Contratação não pode adotar solução diversa. Por essas razões, declara-se a desclassificação da Conceito Comunicação do certame.

Embora os demais pontos (qualificação técnica e documentação profissional) estejam prejudicados por perda de objeto, a Comissão de Contratação, subsidiariamente, opta por enfrentá-los, a fim de que, caso a Presidência da FAPese decida não ratificar a desclassificação da Conceito Comunicação, haja condições de prosseguir na análise.

No que tange à suposta insuficiência dos atestados técnicos apresentados pela Conceito Comunicação, as alegações da Apex Comunicação são de que esses documentos seriam insuficientes e inadequados.

A alegação da Apex Comunicação é de que os dois atestados apresentados pela Conceito Comunicação comprometeriam a confiabilidade da comprovação, pois tanto o atestado emitido pela Renovel Veículos quanto o outro subscrito pelo Sr. Pedro Elson de Oliveira, apresentam texto integralmente idêntico, genérico e sem detalhamento, carecendo de informações essenciais sobre a natureza dos serviços, suas quantidades e os prazos de execução.

Quanto ao último atestado, inclusive, informa não haver clareza quanto ao efetivo destinatário do serviço, se o próprio emitente ou a Assembleia Legislativa de Sergipe, o que comprometeria a confiabilidade da comprovação.

Aduz que tais documentos não atendem ao disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que exige demonstração inequívoca da capacidade operacional da empresa em parcelas de relevância do objeto, tampouco ao item 11.2.3 do edital, o qual impõe a comprovação de serviços compatíveis com o objeto licitado de forma clara e especificada.

Com relação às alegações de insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Conceito Comunicação, observa-se que a recorrida apresentou contrarrazões específicas em sua defesa. A empresa Conceito sustenta que os documentos foram apresentados “em plena conformidade com as exigências do edital, em especial com o item 11.2.3, alíneas ‘a’ e ‘a1’”, argumentando que demonstram exatamente o que o edital exige: execução de serviços comparáveis com o objeto da licitação, capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância do contrato, dois documentos autênticos expedidos por contratantes distintos, comprovação de serviços de publicidade e comunicação institucional, com escopo, prazos e resultados compatíveis com o objeto licitado.

A Conceito refuta frontalmente a alegação de que os atestados seriam “genéricos” ou “idênticos”, sustentando que tal alegação “não desqualifica sua validade, sobretudo diante da clareza do conteúdo e da identidade dos signatários”. A recorrida argumenta que a experiência demonstrada é “real, documentada e compatível com o escopo licitado”, enfatizando que os requisitos foram rigorosamente atendidos.

Em sua defesa, a empresa destaca que “não há no edital exigência de número mínimo de atestados distintos nem de diversidade redacional entre eles”, ressaltando que o fundamental é que a experiência seja real, documentada e compatível com o escopo licitado. A Conceito conclui suas contrarrazões afirmando que todos os requisitos “foram rigorosamente atendidos”, demonstrando dois documentos autênticos expedidos por contratantes distintos, atestando a execução de serviços de publicidade e comunicação institucional com escopo, prazos e resultados compatíveis com o objeto da presente licitação.

Conforme sustentado pela recorrida, os atestados apresentados cumprem integralmente as exigências editalícias e demonstram de forma inequívoca a capacidade operacional da empresa para execução dos serviços licitados, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.2.3 do edital.

Diante do exposto, esta Comissão julga improcedente a alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Conceito Comunicação. Os

documentos demonstram de forma clara e objetiva a experiência da empresa em serviços compatíveis com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias. A mera similaridade redacional entre os atestados não constitui vício capaz de comprometer sua validade, especialmente quando emanados de contratantes distintos e demonstram experiência real e documentada, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável.

Quanto ao questionamento da documentação da profissional indicada pela Conceito Comunicação, a Apex Comunicação alega que “a profissional Rayani Couto, indicada pela empresa Conceito para cumprir com os itens do edital relacionados à qualificação técnica (item 11.2.3), não atende plenamente às exigências previstas no edital”. Segundo a Apex, “A documentação válida apresentada limita-se à comprovação original e eletronicamente verificável do curso de tecnologia em marketing. As demais comprovações acadêmicas foram apresentadas em cópias simples, sem autenticação ou link que permita a verificação eletrônica da veracidade dos documentos”.

A recorrente sustenta que “o edital estabelece claramente que os documentos de habilitação devem ser apresentados em original ou sob a forma de certificado emitido por Sistema Oficial de Registro Cadastral Unificado, conforme o item 11.1”. Nesse sentido, a Apex argumenta que “as cópias simples apresentadas pela empresa Conceito não possuem validade e, portanto, não podem ser consideradas pela Comissão”.

As suas alegações se baseiam no item 11.1 do Edital nº 90002/2025, que estabelece os requisitos para apresentação de documentos de habilitação, exigindo que sejam apresentados em original ou certificado por Sistema Oficial de Registro Cadastral Unificado. Com base nas alegações apresentadas, a empresa Apex requer “A inabilitação técnica da empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. pela não comprovação adequada da qualificação técnica da profissional indicada, conforme exigido pelo item 11.2.3 do Edital”.

A recorrente solicita ainda que a Comissão de Contratação “reconheça a irregularidade na comprovação da qualificação técnica da profissional indicada pela empresa Conceito, determinando a sua inabilitação técnica por descumprimento explícito das exigências editalícias”.

A Conceito Comunicação rebateu a alegação de irregularidade sustentando que a documentação da profissional indicada não apresenta qualquer vício, inexistindo respaldo no edital ou na realidade atual da administração pública digital para fundamentar o argumento contrário. Segundo a empresa, em relação à profissional Rayani Couto, integrante da equipe técnica, foi apresentado diploma original com verificação eletrônica do curso de Tecnologia em Marketing, além das demais comprovações curriculares exigidas.

A recorrida argumenta que apresentou toda a documentação exigida pelo item 11.2.3, alíneas “b”, “b1” e “b2” do edital, incluindo “diploma digital com verificação eletrônica, devidamente emitido por instituição de ensino credenciada; Certidões e registros profissionais digitais, hoje disponíveis nos sistemas de consulta pública, como o e-MEC, o Conselho Regional de Administração, e plataformas governamentais; Documentação complementar de cursos e formações, passível de conferência online”.

Quanto à alegação da Apex sobre a invalidade das cópias simples, a Conceito sustenta que “a alegação de que as cópias seriam ‘simples’ ou ‘não autenticadas’ é absolutamente irrelevante à luz da atual legislação. A autenticação cartorária não é mais requisito formal para documentos digitalmente verificáveis, e sequer há exigência editalícia nesse sentido”. A empresa recorrida invoca ainda o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, afirmando que “cabe à Comissão, se necessário, promover diligência para complementar informações acerca de documentos juntados, o que sequer se mostra necessário no caso concreto, diante da clareza e verificabilidade da documentação apresentada”.

A Conceito conclui que “as alegações da RECORRENTE não encontram qualquer fundamento jurídico ou fático. Trata-se de tentativa infundada de afastar uma proposta concorrente mediante formalismo excessivo e anacrônico, absolutamente incompatível com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência que regem a nova Lei de Licitações e o processo eletrônico como realidade administrativa”.

Em síntese, a empresa recorrida defende-se alegando que: apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo diploma original com verificação eletrônica; a documentação digital não requer autenticação cartorária conforme a legislação atual; as exigências de formalismo excessivo são incompatíveis com os princípios da nova Lei de Licitações; e a Comissão pode promover diligências se necessário, o que não se mostra necessário diante da clareza dos documentos apresentados.

A Comissão de Contratação, após análise das alegações recursais apresentadas pela Apex questionando a habilitação técnica da Conceito Comunicação, decide pela rejeição do recurso interposto pelos fundamentos a seguir expostos.

A documentação da profissional Rayani Tayna Couto Lima, indicada pela empresa Conceito Comunicação, atende integralmente aos requisitos estabelecidos no item 11.2.3 do edital. A profissional possui formação de nível superior em Comunicação Social pela Universidade Tiradentes, curso diretamente relacionado ao objeto da licitação, além de complementação acadêmica em Tecnologia em Marketing e MBA em Gestão de Negócios, Marketing e Comunicação Esportiva. Sua experiência profissional demonstra atuação consistente em comunicação institucional, marketing digital e gestão de mídias sociais, áreas diretamente correlatas ao objeto licitatório.

No que tange à forma de apresentação da documentação, o item 11.1 do edital estabelece que os documentos de habilitação devem ser apresentados em original ou sob a forma de certificado emitido por Sistema Oficial de Registro Cadastral Unificado. A empresa apresentou diploma digital original do curso de Tecnologia em Marketing com verificação eletrônica disponível por meio do sistema da Universidade Estácio, bem como demais documentos acadêmicos originais ou digitalmente verificáveis. Esta forma de apresentação está em plena conformidade com as exigências editalícias e com o ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 14.133/2021 orienta a administração pública pelos princípios da eficiência, razoabilidade e desburocratização, reconhecendo a validade jurídica dos documentos digitais. O Decreto nº 10.278/2020 e a Lei nº 14.063/2020 consolidaram no ordenamento brasileiro o reconhecimento da autenticidade de documentos produzidos

eletronicamente, dispensando formalidades cartoriais quando a verificação pode ser realizada por sistemas oficiais das instituições emissoras.

A exigência de autenticação cartorária para documentos que já possuem verificação eletrônica oficial configuraria formalismo excessivo e desproporcional, em afronta aos princípios que regem a nova legislação de licitações.

A substância deve prevalecer sobre aspectos meramente formais, especialmente quando a autenticidade dos documentos pode ser comprovada em meios oficiais digitais. A interpretação das normas editalícias deve ser orientada pelos princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, evitando exigências que não agreguem segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação decide pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto pela Apex Comunicação contra a Conceito, pelos seguintes motivos:

Defere-se o recurso quanto à irregularidade do invólucro nº 2, determinando a desclassificação da empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. do certame licitatório;

Indefere-se o recurso quanto aos demais pontos (atestados de capacidade técnica e qualificação técnica profissional), por estarem em conformidade com as exigências editalícias.

A desclassificação decorre exclusivamente da violação às regras de preservação do sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Institucional - Via Não Identificada, conforme estabelecido no edital.

II.2. Savannah Soluções x Partners

A Savannah Comunicação alegou que foi impedida de participar da licitação sob a alegação de que um membro da comissão “viu” a licitante abrir o envelope nº 2, que deveria ser entregue aberto conforme edital. Sustenta que, mesmo tendo aberto o envelope antes da entrega devido à gramatura grossa e cola bastão utilizada, com auxílio de régua de forma cuidadosa, o envelope ficou intacto, sem sinais de violação. Afirma que o envelope foi entregue aberto, sem qualquer marca que pudesse identificá-lo, conforme comprovado por filmagens da sessão pública.

A recorrente alega tratamento discriminatório, pois o envelope nº 2 da empresa Partners, que apresentava “marcado amassado” (evidência de violação), foi aceito sem questionamento pela comissão, apesar de contestações formais de outras licitantes presentes. Sustenta que houve desrespeito ao princípio da isonomia entre os participantes.

Alega que a decisão de desclassificação foi tomada sem fundamentação objetiva, baseando-se apenas em alegações subjetivas sem respaldo de provas materiais. Sustenta que não foi apresentada qualquer prova de que o envelope estava fechado no momento da entrega.

A recorrente argumenta que a decisão violou o princípio constitucional do julgamento objetivo (art. 37, XXI, CF), que veda critérios subjetivos em procedimentos licitatórios, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre vinculação estrita ao edital.

A recorrente requer anulação da decisão de impedimento; reclassificação com consideração de sua proposta; fundamentação clara dos motivos da desqualificação; esclarecimento sobre o tratamento diferenciado dado ao envelope da empresa Partners; e, subsidiariamente, remessa do processo à autoridade superior competente.

A empresa sustenta que sua exclusão sumária foi injustificada e contaminou todo o certame, pleiteando o deferimento integral do recurso ou, em caso de manutenção da decisão, a anulação do certame.

A Partners alega, nas suas contrarrazões, que a Savannah foi corretamente desclassificada por descumprimento do edital e identificação inequívoca da autoria dos documentos do invólucro nº 2. Sustenta que o representante da Savannah compareceu à sessão com o envelope já lacrado e, após constatação do vício, rompeu o lacre para entregá-lo com marcas visíveis que permitiam sua identificação. Afirma que a gravação da sessão evidencia que todos os presentes viram um envelope lacrado (aos 25min 25seg do vídeo) e que o representante da Savannah o abriu declarando “tá aberto” (aos 30min 32seg), violando assim o item 13.1.1.2 do edital.

Contesta veementemente a alegação da Savannah de que o envelope amassado teria sido entregue pela Partners. Demonstra por meio de evidências do vídeo oficial da sessão (minuto 25:41) que o envelope com marcas foi efetivamente entregue pela empresa Conceito Comunicação, não pela Partners. Argumenta que existe divergência entre as alegações das recorrentes Apex e Savannah sobre a autoria do envelope danificado, o que revela “acusação desleal” da Savannah.

A Partners sustenta que a conduta da Savannah pode configurar infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, especificamente: apresentação de declaração falsa, fraude na licitação, comportamento inidôneo e prática de atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação. Argumenta que a imputação falsa de irregularidade à Partners, mantida mesmo após a Savannah ter acesso à gravação da sessão, pode caracterizar má-fé e ensejar sanções administrativas.

Invoca os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, citando doutrina de Marçal Justen Filho, para sustentar que a desclassificação da Savannah foi correta e não pode ser revista por meio de diligência, uma vez que o defeito (identificação do envelope) não se enquadra nas exceções do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta que a Savannah não possui legitimidade recursal, pois não houve ingresso regular no certame devido ao descumprimento das exigências editalícias, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A Partners requer que seja negado provimento ao recurso da Savannah, mantendo-se integralmente sua desclassificação. Subsidiariamente, caso se busque eliminar "tratamento diferenciado", sugere que a mesma medida de desclassificação seja aplicada à empresa Conceito, que efetivamente apresentou envelope com marcas identificadoras.

A Partners defende que a Savannah não possui idoneidade para disputar licitações públicas, considerando a alegada conduta de má-fé na imputação falsa de irregularidades.

A Comissão de Contratação, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem decidir o recurso administrativo interposto pela Savannah Soluções contra sua desclassificação na Concorrência Pública nº 90002/2025.

O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no item 19.1 do edital. No mérito, contudo, não merece acolhimento pelas razões que se seguem.

A análise detalhada da documentação e das filmagens da sessão pública de licitação confirma de forma inequívoca que a Savannah Soluções foi corretamente desclassificada por descumprir as exigências editalícias. Conforme registrado na gravação oficial da sessão, especificamente entre os minutos 25:25 e 30:32, restou comprovado que o representante da Savannah compareceu à sessão com o envelope nº 2 inicialmente lacrado, e que após a leitura em voz alta da regra do item 13.1.1.2 do edital, que exige a entrega do envelope aberto e sem qualquer forma de lacre, o representante da Savannah procedeu à abertura do envelope durante a sessão, declarando expressamente “tá aberto”. Esta abertura resultou em danos mecânicos visíveis no envelope, criando marcas distintivas que permitiam inequivocamente identificar sua autoria.

A imagem a seguir, extraída da contrarrazão da Partners, evidencia que a afirmativa da Savannah, de que o envelope teria sido entregue aberto e sem qualquer marca que pudesse identificá-la, cinge-se à opinião pessoal da recorrente.



O edital é cristalino ao estabelecer no item 13.1.1.2 que “o Invólucro n. 2 deverá estar sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Invólucro n. 3, o sigilo quanto à sua autoria. O Invólucro n. 2 não poderá: (...) b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a inequívoca identificação da licitante”. O item 20.2.1 complementa dispondo que “O Invólucro n. 2 (...) só será recebido pela Comissão de Contratação se: (...) II) não apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante”. A

abertura do envelope durante a sessão, com o conseqüente rompimento do lacre e criação de marcas distintivas, constitui violação direta às exigências editalícias, configurando fator inequívoco de identificação da licitante.

A alegação da recorrente de que o envelope foi “entregue aberto” é factualmente incorreta e contrariada pela própria gravação da sessão. As evidências demonstram claramente que o envelope foi apresentado inicialmente fechado, a abertura ocorreu durante a sessão após debate sobre as regras editalícias, o ato de abertura foi público e presenciado por todos os participantes, e resultou em danos mecânicos visíveis que identificaram inequivocamente a autoria.

O vício constatado não pode ser sanado por meio de diligência, conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite apenas a complementação de informações sobre documentos já apresentados ou atualização de documentos vencidos. O defeito de identificação do envelope constitui irregularidade insanável que impede o prosseguimento da licitante no certame.

A recorrente alega tratamento diferenciado em relação ao envelope da empresa Partners, alegação que é factualmente incorreta. Conforme comprovado pela gravação oficial da sessão, minuto 25:41, o envelope que apresentava marcas (amassado) foi entregue pela empresa Conceito Comunicação, não pela Partners. Por força desta constatação, e em observância aos princípios da isonomia e igualdade de tratamento, a Comissão procedeu também à desclassificação da Conceito Comunicação, por apresentar envelope com marca distintiva que possibilitava sua identificação, em violação aos itens 13.1.1.2 e 20.2.1 do edital.

A decisão está em plena conformidade com os princípios da legalidade e vinculação ao edital, considerando que a Administração está estritamente vinculada às normas editalícias conforme art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, da isonomia pelo mesmo tratamento dispensado a todas as licitantes que apresentaram irregularidades similares, do julgamento objetivo uma vez que a decisão baseia-se em critérios objetivos estabelecidos no edital afastando qualquer subjetivismo, e da moralidade e probidade administrativa pela manutenção da regularidade do certame.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a decisão de desclassificação está devidamente fundamentada em dispositivos expressos do edital, itens 13.1.1.2 e 20.2.1, evidências objetivas da gravação da sessão, legislação aplicável Lei nº 14.133/2021 e princípios constitucionais da Administração Pública.

A imputação falsa de irregularidades à Partners, mantida pela recorrente mesmo após ter acesso à gravação da sessão que comprova ter sido a empresa Conceito a responsável pelo envelope com marcas, pode configurar as infrações previstas no art. 155, incisos VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/2021, passíveis das sanções do art. 156 da mesma lei.

No que tange às graves insinuações de parcialidade e favorecimento dirigidas contra esta Comissão de Contratação, registra-se categoricamente que tais alegações são absolutamente infundadas e desprovidas de qualquer base fática.

A conduta desta Comissão encontra-se integralmente documentada nas gravações de áudio e vídeo da sessão pública, as quais demonstram de forma inequívoca a absoluta imparcialidade no tratamento dispensado a todas as licitantes, a rigorosa observância aos procedimentos editalícios, a transparência de todos os atos praticados e a fundamentação técnica e objetiva de todas as decisões adotadas.

As imagens e áudios captados no vídeo oficial da sessão comprovam cabalmente a lisura, correção e imparcialidade da atuação desta Comissão, não havendo qualquer elemento que possa sustentar as insinuações apresentadas pela recorrente.

A conduta da Savannah Soluções configura, em tese, graves infrações previstas na Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 155, incisos VIII (apresentação de declaração falsa durante a licitação), X (comportamento inidôneo) e XI (prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação). Também pode configurar os atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “b” e “c” da Lei nº 12.846/2013, consistentes em impedir, perturbar ou fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e afastar ou procurar afastar licitante por meio de fraude, bem como a violação de sigilo em licitação prevista no art. 337-J do Código Penal, pela tentativa de devassar irregularmente o sigilo das propostas mediante imputações falsas.

A falsa imputação dirigida contra a empresa Partners Comunicação poderia ter resultado em desclassificação indevida da empresa do certame, comprometimento de sua reputação no mercado, questionamentos sobre sua idoneidade para participar de licitações públicas e eventual instauração de procedimentos administrativos infundados.

Esta Comissão de Contratação registra formalmente a ocorrência das falsas imputações, tanto contra a empresa Partners Comunicação quanto contra os membros desta Comissão, para os devidos fins de direito. Quanto à reparação de eventuais danos, esta Comissão esclarece que eventuais prejuízos causados à empresa Partners Comunicação pela falsa imputação extrapolam a competência administrativa desta Comissão, cabendo à interessada, se assim o decidir, buscar a devida reparação por meio das vias judiciais apropriadas. A empresa Partners dispõe de todos os elementos probatórios necessários (gravação da sessão, atas, recursos e contrarrazões) para demonstrar a falsidade das imputações e pleitear, se for o caso, a reparação pelos danos eventualmente sofridos.

Esta Comissão de Contratação reafirma seu compromisso inabalável com a lisura, transparência e moralidade dos procedimentos licitatórios, repudiando veementemente qualquer tentativa de macular a integridade do certame ou de seus agentes mediante alegações infundadas. A gravação integral da sessão pública permanece à disposição de qualquer interessado, constituindo prova inequívoca da correção dos procedimentos adotados e da sua imparcialidade.

Por fim, consigna-se que a presente manifestação não altera a decisão de mérito sobre a desclassificação da Savannah Soluções, a qual se mantém pelos fundamentos técnicos e legais já expostos, relacionados ao efetivo descumprimento das regras editalícias sobre o Invólucro nº 2.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital da Concorrência Pública nº 90002/2025 e nos princípios constitucionais da Administração Pública, a

Comissão de Contratação decide negar provimento ao recurso interposto pela Savannah Soluções, manter a desclassificação da recorrente pelos fundamentos expostos.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação delibera:

1. Recurso da Apex Comunicação: deferido parcialmente, determinando-se:

1.1. Deferimento quanto à irregularidade do Invólucro nº 2 da Conceito Comunicação, procedendo-se à desclassificação da empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA do certame licitatório por violação às regras de preservação do sigilo (itens 13.1.1.2 e 20.2.1/20.2.1.1 do edital);

1.2. Indeferimento quanto aos demais pontos (atestados de capacidade técnica e qualificação técnica profissional), por estarem em conformidade com as exigências editalícias;

2. Recurso da Savannah Soluções: negado provimento, mantendo-se a desclassificação da recorrente em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas ao Invólucro nº 2, conforme itens 13.1.1.2, 20.2.1/20.2.1.1 e 20.3.2 do edital;

2.1. Contrarrazões da Conceito Comunicação: rejeitadas, diante da constatação de violação às regras objetivas do edital que asseguram o sigilo quanto à autoria dos documentos, evidenciada pela distinção inequívoca de seu invólucro em relação aos demais, e acatadas no que se refere aos atestados de capacidade técnica e à qualificação técnico-profissional;

2.2. Contrarrazões da Partners Comunicação: acolhidas, em consonância com os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, conforme itens 13.1.1.2, 20.2.1/20.2.1.1 e 20.3.2.

3. Resultado final: As empresas Carlos Alberto da Silva, Conceito Comunicação Integrada Ltda. e Savannah Soluções em Comunicação Ltda. ficam desclassificadas do certame, diante da constatação de irregularidades em seus respectivos Invólucros nº 2, evidenciadas pela distinção inequívoca em relação aos demais, que comprometeram o sigilo quanto à autoria, em violação às disposições editalícias das alíneas “b” e “c” do subitem 13.11.2 do edital.

4. Permanecem habilitadas as empresas Apex Comunicação e Partners Comunicação.

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2025